



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.022924-1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.
ADVOGADA : FATIMA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : JULIO LEAL GOMES
ADVOGADO : JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO ORIGINAL DETERMINANDO QUE OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS RESPEITEM O PERCENTUAL DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO DO REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE QUE OS EMPRÉSTIMOS ATIVOS DO AGRAVADO EXTRAPOLAM O PERCENTUAL DE 30% DOS SEUS VENCIMENTOS POR NÃO SE TRATAREM SOMENTE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, MAS TAMBÉM REFERENTES A OUTRAS LINHAS DE CRÉDITO. IMPROCEDENTE. O SALÁRIO É INSTITUTO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO CONTRA EVENTUAIS ABUSOS, DENTRE OS QUAIS A RETENÇÃO DOLOSA, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA ALIMENTAR. VEDADA A APROPRIAÇÃO INTEGRAL, OU QUASE INTEGRAL, DOS DEPÓSITOS SALARIAIS OU RENDIMENTOS EM CONTA BANCÁRIA VISANDO COBRANÇA DE DÉBITO DE CONTRATO DE MÚTUO, AINDA QUE EXISTENTE CLÁUSULA PERMISSIVA NO CONTRATO DE ADESÃO. LIMITE DE 30% PARA DESCONTOS SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHADOR, SENDO IRRELEVANTE A NATUREZA DOS EMPRÉSTIMOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO, REVOGANDO O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao nono dia do mês de novembro de 2015.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.022924-1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.
ADVOGADA : FATIMA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : JULIO LEAL GOMES
ADVOGADO : JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante BANCO DO ESTADO DO PARA S.A e como Agravado JULIO LEAL GOMES, conforme inicial de fls. 02/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/47.

O recurso ataca a decisão do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 13ª. Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação Ordinária Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito c/c Antecipação de Tutela – Proc. n° 0026734-40.2013.814.0301, a qual determinou, em sede de tutela antecipada, que os empréstimos consignados oriundos dos contratos de nos. 1676350, 1865564 e 2245986 respeitem 30% sobre a remuneração do requerente, excluídos somente imposto de renda, previdência social e pecúlio social. Fixou ainda o prazo de 5 dias para cumprimento da decisão, a partir de quando, no caso de descumprimento, deve incidir multa diária de R\$ 3.000,00, no limite máximo de R\$ 100.000,00.

Passo a transcrever a decisão agravada em sua íntegra:

VISTOS, ETC.

JULIO LEAL GOMES, devidamente qualificada, através de advogado habilitado, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO DO ESTADO DO PARA – BANPARA (Av. Presidente Vargas, n° 251, Campina, Belém/PA).

O Requerente, em sua peça de ingresso, informou que firmara um contrato de empréstimos consignados oriundos dos contratos de n°. 1676350 e 1865564 e 2245986, contudo estaria sendo descontado o percentual superior ao legal de 30% (trinta por cento) referente a sua remuneração, o que estaria violando o disposto no art. 126 da Lei n°. 5.810/1994 e o art. 5º do Decreto n°. 2.071/2006. Em virtude disso, pleiteou antecipação de tutela para fins de ver aplicado o limite legal de 30% de desconto consignado em folha de pagamento sobre o valor do seu atual vencimento. A requerente fez prova do alegado com documentos.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, entendo ser procedente, uma vez que o Requerente fez prova de suas alegações, estando presente a verossimilhança dessas (por não estar sendo respeitado o limite contratual de 30% sobre os seus vencimentos, como determina a lei), bem como o risco dano irreparável e de difícil reparação à Autora visto que a mesma encontra-se recebendo menos do que efetivamente deveria, dificultando a sua subsistência. Além disso, o art. 273, I, do CPC permite ao juízo que defira tutela antecipada, para fins de evitar dano irreparável e difícil reparação à parte, senão vejamos: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I - HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO; OU Assim, considerando a existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, há as bases para se conceder a antecipação de tutela inaudita



altera parte, nos moldes do artigo supra citado, entendendo assim a jurisprudência, senão vejamos: TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEFERIMENTO LIMINAR. 1. AINDA QUE POSSÍVEL, EM CASOS EXCEPCIONAIS, O DEFERIMENTO LIMINAR DA TUTELA ANTECIPADA, NÃO SE DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, ASSIM A 'PROVA INEQUÍVOCA', A 'VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO', O 'FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL', O 'ABUSO DE DIREITO DE DEFESA OU O MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO DO RÉU', ADEMAIS DA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE 'PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO', TUDO EM DESPACHO FUNDAMENTADO DE MODO CLARO E PRECISO. (STJ - Recurso Especial nº 131.853 S/C - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Para BONFIM MARINS (Tutela Cautelar, Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, Editora Juruá : Curitiba, 1996, p. 567/570) (...) a antecipação dos efeitos da tutela tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. Já, a tutela cautelar tem por função assegurar a idoneidade do processo, complexivamente considerado. A lei dos servidores públicos do Estado do Pará em seu art. 126, regulamentada pelo Decreto nº. 2.071/2006 (art. 5º) determina que os descontos facultativos devem respeitar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração, senão vejamos: ART. 126 - AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA, PARA EFEITO DE DESCONTO, NÃO PODERÃO, EM SOMATÓRIA COM OS DECORRENTES DE DISPOSIÇÃO EM LEI, EXCEDER A 1/3 (UM TERÇO) DO VENCIMENTO OU DA REMUNERAÇÃO. ART. 5º. A SOMA MENSAL DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL NÃO PODERÁ EXCEDER A UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO E TRINTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO PARA MILITAR.

Corroborando com essa ideia, o STJ também entende que a limitação deve ser a de 30% recaindo sobre a remuneração atual do servidor em virtude de o seu caráter alimentar, senão vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. TENDO EM VISTA O CARÁTER ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MOSTRAM-SE EXCESSIVOS, NA HIPÓTESE, OS DESCONTOS REFERENTES ÀS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO EM VALOR EQUIVALENTE A 50% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO RECORRENTE, DE MODO QUE LHE ASSISTE RAZÃO EM BUSCAR A LIMITAÇÃO DE TAIS DESCONTOS EM 30%, O QUE ASSEGURA TANTO O ADIMPLENTO DAS DÍVIDAS COMO O SUSTENTO DE SUA FAMÍLIA. 2. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (RMS 21380 / MT, MIN REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 15/10/2007 P. 300). Isso posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para fins de determinar que os empréstimos consignados oriundos dos contratos de nº. 1676350 e 1865564 e 2245986 respeitem percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração da Requerente, descontados Imposto de Renda, FINANPREV-PA e pecúlio social. Caso a decisão não seja cumprida pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, incidirá multa diária por descumprimento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). CITE-SE O BANCO REQUERIDO no endereço informado na exordial ou onde for encontrado para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, servindo esta decisão como mandado, nos moldes da portaria nº. 003/2009- CGJRM/TJE/PA. Belém, 08 de julho de 2013. P. R. I. C. Maria Filomena de Almeida Buarque. Juíza de Direito da 05ª Vara Cível da Capital.



Em suas razões, em apertada síntese, alegou o agravante/requerido que o agravado/requerente possui empréstimos ativos que extrapolam o percentual de 30% dos seus vencimentos, mas não se tratam tão somente de empréstimos consignados, espécies de contratos que possuem limitação legal de desconto no limite acima referido. Esclarece ainda que, em relação as dívidas oriundas de outras linhas de crédito, que não os consignados, os descontos ocorrem diretamente na conta corrente deste, não havendo que se considerar o limite legal de 30% de seus vencimentos. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do agravo para os fins de revogar a concessão da tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo. Requereu ainda a concessão de efeito suspensivo a decisão agravada.

Coube-me o feito por distribuição.

Em decisão de fls. 50/52 verso, concedi efeito suspensivo ao presente agravo.

Às fls. 53/55, prestou o Juízo de origem as informações de estilo.

A parte agravada não ofereceu contrarrazões ao recurso, conforme certidão acostada às fls. 59.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço e passo à análise do Agravo de Instrumento. Entendo que não merece reparo a decisão ora atacada, conforme veremos.

É cediço que o salário, diante de sua natureza alimentar, é instituto protegido constitucionalmente (art. 7º, inciso X, da Constituição Federal) contra eventuais abusos contra ele impingidos, dentre os quais se encontra sua retenção dolosa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é vedada a apropriação integral dos depósitos feitos a título de salários ou rendimentos em conta bancária de seus clientes, ou de quase sua totalidade, visando à cobrança de débito decorrente de contrato de mútuo entabulado, ainda que existente cláusula permissiva no contrato de adesão. Adotou a Egrégia Corte como limite para o montante total de descontos o percentual de 30% dos rendimentos do trabalhador, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-se assim que os descontos possuam um limite que garanta o mínimo existencial do devedor, até mesmo para possibilitar que possa garantir seu sustento e de sua família, bem como pagar o que deve.

Dessa forma, em que pese não haver óbice legal para que o servidor contrate empréstimo com prestações em valor superior a 30% (trinta por cento), em atenção ao princípio da razoabilidade, entendo que deve ser observado o limite referido quando se falar em descontos compulsórios nos salários do contratante, aplicando-se, por analogia, o limite indicado no Decreto Estadual nº. 2.071/2006 para as consignações em pagamento.

Nesse sentido, passo a transcrever ementas de julgados do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULA DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. SALÁRIOS E APOSENTADORIAS. RETENÇÃO EM PERCENTUAL ELEVADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE



PROVA. OFENSA AO ART. 515, § 3º, DO CPC CARACTERIZADA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. No caso, não há falar em julgamento extra petita, haja vista que a conclusão alcançada por esta Casa de que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003)", deteve-se estritamente ao inconformismo manifestado expressamente pelo Parquet. 2. Também inexistente a obscuridade apontada, pois o que esta Casa fez foi apenas, com fulcro no entendimento de que é vedada a retenção integral de salário e aposentadoria, determinar que o Juízo de primeiro grau possibilitasse a produção da prova requerida pelo órgão ministerial para o fim de se averiguar a prática de ilegalidade por parte da instituição financeira, uma vez que o não acolhimento da demanda na origem partiu de premissas rechaçadas por esta Corte Superior. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça não julgou o mérito da ação, porque isso sim esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Deteve-se a ordenar o retorno dos autos à origem para que a instrução probatória siga seu curso normal, providência esta que não contraria os precedentes já proferidos por esta Casa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 349.084/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013).

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. Diferentemente do que alega a União, não se discute, no caso, cancelamento de amortização de empréstimo, mas redução do percentual descontado com o objetivo de adequar-se aos limites legalmente estabelecidos. 2. Nada obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos



proventos fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de limitar a quantia descontada ao percentual de 30% da remuneração ou proventos. Precedentes. 3. O acórdão recorrido limitou o valor das consignações em 40%. Entretanto, esta Corte tem reduzido esse percentual para 30% dos vencimentos do servidor, em razão da natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Todavia, para não incidir na reformatio in pejus, mantém-se o aresto impugnado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1425860/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/03/2012).

Conforme o entendimento adotado pelo STJ, não há relevância em diferenciar, para fins de limitação ao percentual de 30% sobre os vencimentos do devedor, se os empréstimos discutidos são consignados ou contraídos a título de outra forma de crédito pessoal, como é o caso BANPARACARD por exemplo, pois tem-se entendido que nesses casos há de se considerar o montante total de descontos/dívidas com empréstimos, independentemente de sua natureza.

Em relação ao argumento trazido aos autos pelo recorrente de que a redução ao limite de 30% dos vencimentos do agravado dos descontos oriundos da dívida com o banco agravante denotaria violação ao Princípio da Pacta Sunt Servanda, não merece ser acolhido pois, ainda que não se negue que os contratos devam ser cumpridos tal como firmados, se mostra descabido que a Instituição Bancária argumente pela aplicação de tal princípio a fim de impor ao recorrido que sobreviva com descontos bem acima de 30% dos valores de seus salários comprometendo sua sobrevivência digna. Nesse sentido, segue ementa de julgado do E. TJSP:

APELAÇÃO DESCONTO SALÁRIO NATUREZA ALIMENTAR CDC LIMITAÇÃO 30% DA RENDA LÍQUIDA. - Pacífica a natureza consumerista do contrato com a instituição financeira, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça; - A natureza alimentar e impenhorável que o legislador deu ao salário não serve de arrimo legal para o não pagamento de dívidas, formando assim devedores contumazes que se utilizam de expedientes jurídicos para o não cumprimento de suas obrigações; - Conforme prescreve o art. 6º da Lei nº 10.953/2004, os descontos e as retenções a título de empréstimo consignado dos proventos não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Pacífica a jurisprudência nesse sentido; - É inviável argumentar pelo pacta sunt servanda quando os descontos de empréstimos mensais consome metade do salário do devedor, sendo imperiosa a redução do valor das parcelas até que se atinja 30% do valor do salário mensal; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 10/02/2014, 20ª Câmara de Direito Privado).

Por fim, cabe destacar que, no caso ora em análise, faltou diligência à instituição financeira agravante que, mesmo podendo aferir a capacidade econômica do contratante, que já possuía comprometida sua remuneração mensal, permaneceu concedendo empréstimos ao consumidor/agravado, deixando de observar seus deveres decorrentes da boa-fé objetiva, cabendo salientar que os fornecedores de crédito devem adotar as cautelas necessárias ao efetivo recebimento do pagamento, mas também devem tomar medidas visando a evitar o superendividamento dos consumidores,



preservando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana. É o caso dos autos, visto que o próprio recorrente aduz em suas razões recursais que o agravado/requerente é tomador contumaz de empréstimo.

Ante todo o exposto, conheço do presente Agravo de Instrumento, negando-lhe, porém, provimento, a fim de manter incólume a decisão interlocutória ora combatida, mantendo dessa forma a tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo.

Belém, 09/11/2015.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator